



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 66/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Imposto de importação. Remessas postais internacionais. Isenção. Decreto-Lei nº 1.804/1980. Consulta sobre a legalidade e constitucionalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da revogada Instrução Normativa nº SRF 96/1999.

Processo SEI nº 10951.104998/2018-62

Dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

(sem grifos no original)

2. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria MF nº 156/1999, ainda vigente, nos seguintes termos:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da

alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

[...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

[...]

(sem grifos no original)

3. No mesmo sentido, dispunha o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº SRF 96/1999 que “Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas”. Referido ato normativo foi revogado pela Instrução Normativa RFB Nº 1737/2017.

4. Sucede que as restrições da isenção, autorizada pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980 em até cem dólares norte-americanos, tendo como destinatários pessoas físicas, para apenas (i) as remessas postais internacionais cujo valor não supere 50 dólares e (ii) tenham como destinatário e remetente pessoas físicas, provocou e continuar a provocar grande judicialização do tema, com alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, da Portaria MF nº 156/1999 e da revogada Instrução Normativa nº SRF 96/1999.

5. Não se tem conhecimento de jurisprudência específica do STF e do STJ a respeito do tema (ao menos quanto à análise do mérito da discussão), tendo em vista que a quase totalidade das causas (exceto mandados de segurança e ações coletivas) tramita nos Juizados Especiais Federais e costuma ser analisada sob ótica majoritariamente infraconstitucional (inviabilizando o acesso ao STF), tendo como instância máxima a Turma Nacional de Uniformização (TNU), diante da ausência do pressuposto (divergência) para interposição do recurso referido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

6. Na TNU, o tema foi apreciado em sede de recurso representativo da controvérsia (Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200), tendo sido definido que o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 1999, e o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº SRF 96, de 1999, são ilegais ao condicionarem o gozo da isenção do imposto de importação por via postal ao limite de US\$ 50.00 – cinquenta dólares norte-americanos – e à exigência de que tanto destinatário quanto o remetente sejam pessoas físicas. Isso ensejou a inclusão do tema na lista de dispensa a que se refere a Portaria PGFN Nº 985/2016, disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/lista-de-dispensa-jef-art-3o-da-portaria-pgfn-no-985-2016/lista-de-dispensa-jef-art-3o-da-portaria-pgfn-no-985-2016>

7. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que tiveram a oportunidade de apreciar a matéria:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. A Portaria MF nº 156/1999 e a IN/SRF nº 96/1999, ao diminuírem o valor de isenção de mercadorias remetidas via postal do exterior de US\$ 100,00 para US\$ 50,00 e exigirem que também o remetente seja pessoa física, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-Lei 1.804/1980. (TRF4 5046302-43.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/05/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI N.º 1.804/1980. PORTARIA MF N.º 156/99 E IN SRF N.º 96/99. ILEGALIDADE. DECRETO Nº 1.789/96. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao reduzir o valor para cinquenta dólares e ao exigir que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites

claramente estabelecidos em lei, eis que vinculada ao princípio da legalidade. 4. O inciso V do art. 41 do Decreto 1.789/96 prevê a inexistência de cobertura cambial da remessa como condição para dispensa da formalização do despacho de importação e não para isenção de que trata o art. 2º, II do Decreto-Lei nº 1.804/80. (TRF4, AC 5048267-56.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. I - In casu, busca a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare sua isenção ao imposto de importação (II) incidente na operação de aquisição de mercadorias provenientes do exterior (encomenda LB502412878SE), sob o fundamento de que referida remessa postal internacional, por possuir valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), seria isenta de tributação, bem como que o art. 1º §2º, da Portaria MF nº 156/1999 seria ilegal, razão pela qual pretende a liberação das mercadorias independentemente do pagamento do tributo. II - Não Assiste razão à apelante. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor até US\$ 100,00 (cem dólares). "Art. 2º: O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o §2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo." III - A isenção também é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US\$ 50,00 (cinquenta) dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas. Art. 1º §2º: "§2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas." IV - Assim, de fato, merece ser mantida a dita sentença em sua integralidade. Em relação a fatos futuros a r. sentença também merece ser mantida. V - Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371268 0005417-56.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

8. Somente se tem notícias de alguns êxitos por parte da Fazenda Nacional em ações judiciais em que há indícios de fraude (como mercadorias cujo valor supera cem dólares ou importações habituais etc.) ou a parte adversa apresenta pedido de natureza declaratória/prospectiva (contemplando futuras importações).

9. Nesse contexto, e então considerando o veto à alteração que a Lei nº 12.788/2013 pretendia realizar no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/02 (inclusão da TNU), bem como a aparente ausência de adoção de qualquer medida por parte da RFB para sanar o problema, nada obstante reiteradamente cientificada ao menos desde meados do ano de 2016 sobre a sua existência, esta CRJ não vislumbra outra alternativa senão a de formular à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN (CAT/PGFN) a seguinte consulta:

a) São legais e constitucionais a Portaria MF nº 156/1999 e a revogada Instrução Normativa nº SRF 96/1999, no ponto em que limitam ou reduzem o valor da isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980?

b) São legais e constitucionais a Portaria MF nº 156/1999 e a revogada Instrução Normativa nº SRF 96/1999, no ponto em que afastam a isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980 nas hipóteses em que o **remetente** não é pessoa física?

10. Noutras palavras, as dúvidas poderiam ser resumidas no seguinte questionamento: o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão da isenção (valores, limites, requisitos etc.)? Caso positivo, essa delegação seria compatível com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal?

11 Portanto, tendo em vista as competências estabelecidas na Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014 (Regimento Interno da PGFN), recomendamos o encaminhamento da presente consulta à CAT/PGFN.

12. Registra-se que **(i)** a Portaria PGFN Nº 1.005/2009 dispensa as Coordenações-Gerais de, ao formularem consultas internas, apresentarem proposta de solução e **(ii)** o sigilo da presente Nota poderá ser revogado de comum acordo entre a CRJ a CAT/PGFN, uma vez respondida a consulta ora formulada.

13. Por fim, propõe-se ampla divulgação à Carreira acerca da existência da presente consulta, bem como encaminhamento de cópia à CASTJ, para que obtenha julgamentos colegiados do STJ acerca do tema, notadamente pela 1ª e 2ª turmas, ou pela 1ª Seção

Documento assinado digitalmente

FILIPPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à CAT/PGFN, através da Adjuntoria respectiva. Providencie-se os demais encaminhamento sugeridos.

Documento assinado digitalmente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 18/10/2018, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 19/10/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1293161** e o código CRC **1F5186F3**.